



ACÓRDÃO N°
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO
1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
COMARCA DE BELÉM/PA
AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL N° 0010603-87.2013.8.14.0301
AGRAVANTE/ APELANTE: BANCO SAFRA
AGRAVADO/APELADO: JONAS DA SILVA
RELATOR: DES. LEONARDO DE NORONHA TAVARES

EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. – Os juros remuneratórios acima de 12% a.a, por si só, não configuram abusividade, restando apenas quando em percentuais discrepantes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que não se afigura in casu.
2. A comissão de permanência, assim como consta no contrato em questão, não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de n°. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso de Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, à unanimidade, em conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 10 de setembro de 2018. Exmo. Sr. Des. Leonardo de Noronha Tavares, Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque, Exmo. Sr. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. Sessão presidida pela Exma. Sra. Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR

RELATÓRIO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES:
(RELATOR):



Trata-se de AGRAVO INTERNO NO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL, interposto por BANCO SAFRA, em face da decisão monocrática (fls. 188/190), de minha lavra, nos autos da AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.

A predita decisão está assim ementada:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 12% A.A. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE POR SI SÓ. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INDEVIDA. DA MULTA CONTRATUAL E DEMAIS ENCARGOS MORATÓRIOS. DEVIDOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA EM FACE DE COBRANÇAS LEGAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO DEVIDA SOMENTE SE CONSTATADA A ABUSIVIDADE DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. APELAÇÃO CÍVEL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

I – Os juros remuneratórios acima de 12% a.a, por si só, não configuram abusividade, restando apenas quando em percentuais discrepantes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que não se afigura in casu.

II- A incidência da capitalização de juros é permitida, desde que conste expressamente no instrumento contratual, nos termos do Resp. nº 973.827-RS, como no presente caso.

III- A comissão de permanência não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.

IV- A multa e os encargos moratórios serão devidos no período de inadimplência, desde que em face de cobranças consideradas legais.

V- Por outro lado, uma vez parcialmente procedentes os pleitos iniciais, a repetição de indébito caberá somente em face dos pedidos que forem acatados.

VI - Apelação a que se dá parcial provimento..

Insurgindo-se contra a decisão, BANCO SAFRA, às fls. 191/200, alegou ser imperiosa a observância ao princípio do pacta sunt servanda, tendo em vista que a parte adversa possuía ciência no momento do contrato de todas as obrigações pactuadas.

Arguiu a legalidade da cobrança de comissão de permanência, à medida que esta não estaria cumulada com juros contratuais.

Pontuou que todos os valores previstos em contrato são legais e estão abaixo dos juros praticados no mercado.

Em digressão final, concluiu requerendo o provimento do agravo interno, para que seja reformada a decisão monocrática.

Sem contrarrazões, conforme consta na certidão à fl. 208.

O feito foi incluído em pauta de julgamento.

É o relatório.



EMENTA: RECURSO DE AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO CÍVEL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE JUROS. PACTA SUNT SERVANDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Os juros remuneratórios acima de 12% a.a, por si só, não configuram abusividade, restando apenas quando em percentuais discrepantes à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, o que não se afigura in casu.
2. A comissão de permanência, assim como consta no contrato em questão, não poderá ser cumulada com correção monetária e os demais encargos de mora e remuneratórios, conforme explicitam os Enunciados das Súmulas de nº. 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Recurso de Agravo Interno conhecido, todavia, desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR LEONARDO DE NORONHA TAVARES (RELATOR):

Conheço do recurso, eis que atendidos seus pressupostos de admissibilidade.

Primeiramente, cumpre adiantar que não merecem prosperar os argumentos do agravante.

Em relação ao princípio do pacta sunt servanda, torna-se óbvio que esse deva ser respeitado, desde de que não incorra em ilegalidades. Sendo assim, é cristalino que esse juízo respeitará tal máxima, não sendo plausível o argumento de que a vontade expressa no negócio jurídico deva prosperar sob qualquer preço e situação.

Conforme relatado, o agravante sustenta a tese de que não seria ilegal a cobrança de comissão de permanência, já que não fora estipulado a cumulação desse encargo com juros. Entretanto, tal argumento é uma clara tentativa de levar o juízo a erro, tendo em vista que no contrato acostado aos autos, precisamente à fl. 91, fora estipulado que:

Em caso de mora no cumprimento de quaisquer obrigações contraídas pelo(a), EMITENTE, e sem prejuízo do disposto nas demais cláusulas desta cédula, incidirão sobre os valores em débito: (i) comissão de permanência, capitalizada dia a dia sobre o débito em atraso, calculada a partir da taxa do vencimento até o dia de seu efetivo pagamento com as taxas que o CREDOR estiver cobrando à época, e , em se tratando de cobrança judicial, será devida de acordo com as taxas ajustadas nessa cédula; (ii) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, capitalizados dia a dia, devidos sobre o valor do débito calculado na forma prevista nesta cláusula.

Sendo assim, nota-se uma clara divergência entre o que fora pactuado e o discurso do nobre causídico. Nesse diapasão, o próprio agravante assume ser ilegal a cumulação da comissão de permanência com juros, o que foi expressamente acordado conforme transcrevi linhas acima, dispensando, nesse sentido', maiores delongas sobre o tema.

No que diz respeito às taxas de juros aplicadas pelo banco, não vislumbro



interesse recursal já que, na decisão monocrática atacada, entendi serem plausíveis os juros aplicados no presente caso, convido, portanto, a reler trecho do voto que ponderei esse assunto:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que não incide a Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33) em face da taxa de juros remuneratórios nas operações realizadas com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme a Súmula 596 do STF, que dispõe o seguinte:

Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.

No mesmo sentido, as Súmulas nº 296 e 382 do STJ, in verbis:

Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

Súmula 382: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Ademais, infere-se o julgamento do REsp 1061530/RS, submetido à sistemática de recursos repetitivos do art. 473-C do CPC/73, cuja ementa segue transcrita:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO.

(...).

Neste julgamento, os requisitos específicos do incidente foram verificados quanto às seguintes questões: i) juros remuneratórios; ii) configuração da mora; iii) juros moratórios; iv) inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes e v) disposições de ofício. (...).

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS. a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; d) É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada – art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto. (...)

(REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009).



Assim, a revisão de cláusulas contratuais somente é possível, como se vê, nos casos de evidente abusividade da taxa de juros, portanto, deve restar provado que a taxa cobrada pela instituição financeira se encontra demasiadamente acima daquela praticada pelo mercado financeiro, conforme divulgado pelo Banco Central.

No caso concreto, conforme documentos de fls. 87/97, o contrato firmado em 12 de agosto de 2011, prevê taxas de juros ao mês prefixadas de 1,78%, e ao ano de 23,58%, enquanto que a taxa média de mercado apurada para o mesmo período pelo BACEN estava no patamar de 27,36% a.a; apresentando-se, portanto, em valor inferior, reputando-se, assim, a legalidade da respectiva cobrança.

Com estas considerações, por uma questão de lógica jurídica da matéria de direito tratada e, principalmente, em nome do princípio da segurança jurídica, confirmar a decisão objurgada é medida que se impõe.

Forte em tais argumentos, ratifico que conheço do recurso de Agravo Interno, porém, **NEGO-LHE PROVIMENTO** para manter a decisão guerreada em todos os seus termos, nos moldes da fundamentação lançada.

É o voto.

Belém, 10 de setembro de 2018.

LEONARDO DE NORONHA TAVARES
RELATOR